



**JUSTIFICATIVA**

Nota-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais tem amparo constitucional, pois encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Carta Maior, cujo teor é o seguinte, *verbis gratia*:

“Art. 37 (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Assim, por se tratar de garantia constitucionalmente prevista, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos deverá ser concedida independentemente da observância do limite prudencial de gastos com pessoal, entabulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 2000).

Os índices utilizados foram apurados de acordo com o Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – IPC-A –, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, objetivando recompor a perda do valor aquisitivo da moeda, no período de janeiro a dezembro de 2021.

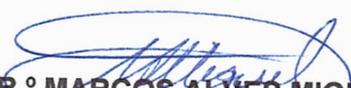
Fica dispensado o relatório de impacto orçamentário e financeiro, conforme o artigo 17, §6º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo, essas são as razões que ora apresentamos para a propositura da matéria em apreço, na esperança de que teremos o indispensável apoio dos demais membros desta Edilidade, visando garantir o direito dos servidores previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Natalândia-MG, 19 de janeiro de 2022.

  
VER.º JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL  
Presidente

  
VER.º GETÚLIO I. PEREIRA NUNES DA ROCHA  
Vice-Presidente

  
VER.º MARCOS ALVES MIGUEL  
1º Secretário

  
VER.º ACLÊNIO GONÇALVES DA SILVA  
2º Secretário